ACÓRDÃO - AC01 - 373/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10892/2018
PROTOCOLO	: 1933444
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: 1- ENELTO RAMOS DA SILVA 2- IVANA MARIA PAIAO
INTERESSADO	: E. A. FRITSCH – DROGA CENTER - ME
VALOR	: R$ 345.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO COMPÕEM A FARMÁCIA BÁSICA – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – UTILIZAÇÃO DA REVISTA ABCFARMA COMO REFERÊNCIA DE PREÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade dos termos aditivos ao contrato que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

2. A compra de medicamentos que não compõem o objeto da licitação demonstra a inobservância dos princípios basilares das compras públicas, como a vinculação ao instrumento convocatório e a adequada caracterização de seu objeto (art. 3º e 14º da Lei 8666/93). É declarada a irregularidade da execução financeira contratual em razão da aquisição de medicamentos que não fazem parte do objeto da contratação, em infringência à Lei nº 8.666/93, atraindo a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **1º e 2º Termo Aditivo**, celebrado entre o **município de Sonora** e a empresa e a empresa **E. A. Fritsch – Droga Center - ME**, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno, pela **irregularidade da execução financeira** contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** no valor de: **a)** 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor **Enelto Ramos Da Silva,** Prefeito Municipal à época dos fatos, por infringência a Lei nº

8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012; **b)** 40 (quarenta) UFERMS a Sra. **Ivana Maria Paião,** Gerente Municipal de Saúde, à época dos fatos, por infringência a Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno; e pela **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande,15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre os aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) ao instrumento contratual (Contrato nº 176/2018) e de sua execução financeira (3ª fase), provenientes do processo licitatório Pregão Presencial nº 76/2018, celebrado entre o município de Sonora e a empresa e a empresa E. A. Fritsch – Droga Center - me, tendo por objeto a aquisição de medicamentos que não façam parte da Farmácia Básica.

O processo licitatório **Pregão Presencial nº 76/2018**, a formalização do **Contrato nº 176/2018** já foram objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua **regularidade**, conforme **Acórdão AC02-107/2019** (fls. 180-182).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, através da análise ANA - DFS - 5618/2022 (peça digital n. 83), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 8734/2022 (peça digital n. 85), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e pela irregularidade da execução financeira, correspondentes a 3ª fase.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O mérito da questão repousa na apreciação da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 176/2018) e da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), conforme artigo 121, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Em uma primeira análise da execução financeira dessa contratação (ANA-DFS-940/2022, peça 61, fls. 737-744), foi identificada pela equipe técnica a seguinte impropriedade:

a. O Contrato nº 176/2018 foi utilizado para aquisição de medicamentos que não faziam parte do objeto dessa contratação;

Os ordenadores de despesas responsáveis pela contratação, Sra. Ivana Maria Paião, Sra. Indianara de Paiva Dantas e Sr. Enelto Ramos da Silva, foram devidamente intimados (fls. 747-749) para se manifestarem acerca dessas impropriedades e apresentarem documentos, dados ou informações faltantes, conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Consta nos autos a manifestação do Sr. Enelto Ramos da Silva à fl. 755 e da Sra. Ivana Maria Paião às fls. 764-765.

Em relação a essa impropriedade, o Sr. Enelto Ramos da Silva justificou à fl. 755 que essa ocorreu em razão de *um lapso do servidor que controlava tais entregas aos beneficiários, que possivelmente gerou as impropriedades levantadas, mas já determinamos a Gerência de Saúde que observe com maior rigor no momento de atender a população com os Produtos da ABCFARMA que efetivamente não fazem parte da farmácia básica.*

Por sua vez, a Sra. Ivana Maria Paião informou às fls. 764-765, resumidamente, que:

> *a. Os funcionários do setor de compras não tinham conhecimento dos medicamentos que não compunham a Farmácia Básica;*
>
> *b. Muitas vezes o medicamento demandado estava sem estoque na Farmácia Básica;*
>
> *c. Que a falha não causou prejuízo ao erário.*

Apesar das justificativas apresentadas, entendemos que não foram apresentadas informações ou documentos capazes de afastar a impropriedade identificada.

Os argumentos dos responsáveis não foram acatados pela Divisão de Fiscalização de Saúde que em reanálise de fls. (768-772) manteve a irregularidade apontada.

Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica e do Ministério Público. A aquisição de medicamentos por meio da tabela ABCFARMA vem sendo criticada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, que tem empenhado esforços para a orientação dos jurisdicionados por meio de cartilhas e exposições na internet. Ademais, a compra de medicamentos fora do objeto da licitação implica inobservância aos princípios basilares das compras públicas, como a vinculação ao instrumento convocatório e a adequada caracterização de seu objeto (art. 3º e 14º da Lei 8666/93).

Constam nos autos o aditamento (1º e 2º Termo Aditivo) cujo objeto é a alteração da razão social e do número do CNPJ da contratante interveniente, fundamentou-se no art. 5º, §3º, da Resolução TCE/MS nº 65/2017, e no art. 4º da Instrução Normativa nº 634/2016 da Receita Federal do Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos, registra-se que **não foram identificadas impropriedades** capazes de macular a formalização do **1º e 2º Termo Aditivo** (fls. 320-355), e que o mesmo **se encontra em consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, e com as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54/2016.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor Contratual Inicial	R$ 345.000,00
1º Termo Aditivo:	R$ 86.250,00
2º Termo Aditivo:	R$ 345.000,00
Total:	**R$ 776.250,00**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e após observadas, a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** do **1º e 2º Termo Aditivo**, celebrado entre o município de Sonora e a empresa e a empresa E. A. Fritsch – Droga Center - me, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno;

II - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Enelto Ramos Da Silva, Prefeito Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 492.177.041-72, **por infringência a Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;**

b) 40 (quarenta) UFERMS ao Senhora Ivana Maria Paiao, Gerente Municipal de Saúde, à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 069.785.838-39, **por infringência a Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;**

IV – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos termos aditivos, pela irregularidade da execução financeira contratual, pela aplicação de multa e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator